



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.720293/2012-11
ACÓRDÃO	1101-001.809 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	THOLOR DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

LUCRO DA EXPLORAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RECOMPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

No caso de lançamento de ofício, não é admitida a recomposição do Lucro da Exploração referente ao período abrangido pela Autuação, para fins de novo cálculo dos incentivos de isenção ou redução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, efls.210/216, apresentado pelo contribuinte contra Acórdão da DRJ, efls.195/201, que julgou improcedente a impugnação administrativa, efl.97/99, movida em face de autos de infração, efls.78/91, referentes à Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referentes ao ano calendário de 2009, cujo valor do crédito tributário exigido para IRPJ e CSLL, incluídos o principal, a multa de ofício de 75% e os juros de mora devidos até a data da lavratura.

Para síntese dos fatos, reproduzo em parte o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Auto de Infração de IRPJ e CSLL, relativo ao ano-calendário de 2009, lavrado em 16/03/2012, para exigir o seguinte crédito tributário:

IRPJ

	VALOR - R\$
IMPOSTO	225.162,49
JUROS DE MORA	50.413,88
MULTA	168.871,87
TOTAL	444.448,24

CSLL

	VALOR - R\$
CONTRIBUIÇÃO	845.344,73
JUROS DE MORA	189.272,69
MULTA	634.008,55
TOTAL	1.668.625,97

O anexo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, parte integrante do Auto de Infração de IRPJ, dispõe que em procedimento de revisão interna da DIPJ apresentada para o ano-calendário 2009, exercício 2010, identificou-se compensação a maior de prejuízo fiscal na apuração do Lucro Real e o transporte incorreto do Lucro Líquido antes do IRPJ, no confronto dos dados declarados na DIPJ e os declarados em DCTF/PERDCOMP e os recolhimentos efetuados, conforme segue:

I - Inobservância do limite de compensação. Compensação de prejuízo das atividades em geral sem a observância do limite de compensação de 30% sobre o resultado da atividade.

Dispõe a fiscalização que intimado o sujeito passivo a apresentar o LALUR e os comprovantes de quitação da CSLL, constatou-se que foi compensado o montante de R\$ 3.300.834,99 referente a prejuízos fiscais de anos anteriores, valor superior ao limite legal. Registra ainda que no LALUR - parte B, constata-se a falta de escrituração dos prejuízos fiscais acumulados, constando no SAPLI saldo de prejuízos fiscais de anos anteriores no valor de R\$ 5.456.592,39.

Aduz que ao proceder o cálculo do lucro real, o contribuinte efetuou o transporte incorreto do Lucro Líquido antes do IRPJ da Ficha 06 A para a Ficha 09 A, no valor de R\$ 7.138.466,56, quando o correto seria R\$ 8.547.374,44, resultando no Lucro Real de R\$ 9.392.719,17, que, com a aplicação do percentual de 30%, obtém-se o

limite de permitido pelo fisco para compensação de prejuízos fiscais de anos anteriores, R\$ 2.817.815,75.

Desta forma, procedeu a auditoria fiscal à glosa do valor de R\$ 483.019,24, relativa à diferença de R\$ 3.300.834,99 e R\$ 2.817.815,75, nos termos do art. 15 e parágrafo único da Lei nº 9.065/95, c/c art. 841, inciso III, do Decreto nº 3.000/99.

II – Transporte incorreto do lucro líquido antes do IRPJ.

Conforme a Ficha 06 A Demonstração do Resultado. Linha 68, Lucro Líquido antes do IRPJ, foi consignado o valor de R\$ 8.547.374,44, valor esse que deveria ser transportado para a Ficha 09 A, para apuração do Lucro Real, tendo, no entanto, sido utilizado o valor de R\$ 7.138.466,56, sendo então apurado o IRPJ devido sobre a diferença dos dois valores.

Já no mesmo anexo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, parte integrante do Auto de Infração de CSLL, tem-se que verificou a auditoria fiscal insuficiência de recolhimento e declaração da CSLL no confronto dos dados declarados na DIPJ e os declarados em DCTF/PERDCOMP e os recolhimentos efetuados:

I – Consoante a Ficha 17 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido foi apurado no encerramento do exercício, o montante de R\$ 845.344,73 de CSLL a pagar. Todavia, não houve nenhum recolhimento nem se confessou o valor devido em DCTF, razão pela qual procedeu a fiscalização ao presente lançamento, nos termos do art. 841, inciso IV, do Decreto nº 3.000/99.

Cientificada, a impugnante apresenta tempestiva defesa, alegando, em suma:

- que acata o lançamento relativo à CSLL.

- quanto ao IRPJ, apesar de corretas as apurações realizadas pela fiscalização, que tratam de erro no preenchimento da declaração ano-calendário 2009, qual seja, o erro no transporte dos valores constantes da Ficha 06 A para a Ficha 09 e o erro no cálculo do valor da compensação de prejuízos fiscais de anos anteriores, não foi considerado pela fiscalização a incorreção no cálculo do Lucro da Exploração, conforme consta na Ficha 08 – Demonstração do Lucro da Exploração – PJ em geral.

Sob essa alegação, refaz na impugnação todos os cálculos acerca do IRPJ devido, concluindo que não há débito do IRPJ, já que o cômputo final de todas as incorreções apuradas, resultou em IRPJ a pagar negativo, pelo montante de R\$ 371.228,29.

Nestes termos, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É a síntese dos autos.

Por outro lado, o voto condutor assim se manifestou sobre a pretensão de mérito da contribuinte:

Das infrações apontadas pela fiscalização acima sintetizadas e que determinaram o lançamento do Auto de Infração de IRPJ, quais sejam, i) transporte incorreto do Lucro Líquido antes do IRPJ da Ficha 06 A para a Ficha 09 A, no valor de R\$ 7.138.466,56, quando o correto seria R\$ 8.547.374,44, resultando no Lucro Real de R\$ 9.392.719,17, que com a aplicação do percentual de 30% obtém-se o limite de permitido pelo fisco para compensação de prejuízos fiscais de anos anteriores, R\$ 2.817.815,75, e, tendo o contribuinte se compensado pelo montante de R\$

3.300.834,99, procedeu a auditoria fiscal à glosa do valor de R\$ 483.019,24, e, ii) a própria diferença obtida no cálculo do Lucro Real decorrente da incorreção no transporte do Lucro Líquido antes do IPJ entre as Fichas da DIPJ descrita no item anterior, a impugnante considera corretas as apurações realizadas pela fiscalização.

No entanto, aduz a impugnante que mais uma incorreção no preenchimento da DIPJ foi constatada e a fiscalização não apontou, esta a favor do contribuinte, conforme suas alegações, no tocante ao cálculo do lucro de exploração, que trata da redução de 75% do IRPJ e adicional.

Refaz na impugnação os cálculos de acordo com sua argumentação, concluindo ao final que relativamente ao IRPJ não há valor devido a ser lançado. Inicialmente, registre-se que a impugnante afirma ter direito à redução do do IRPJ e adicionais referente ao lucro da exploração, assim se declara na DIPJ, mas não traz aos autos nenhuma comprovação dessa situação.

Neste contexto, tem-se que a Instrução Normativa - IN SRF nº 267/2002 dispõe sobre os incentivos fiscais decorrentes do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e estabelece os procedimentos para reconhecimento do direito à redução do imposto relativo aos incentivos nas áreas das extintas Sudene e Sudam, como o presente caso.

Para tanto, a unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica deve reconhecer o direito aos incentivos de redução com a emissão de Ato Declaratório Executivo – ADE pertinente, que chancela o direito do contribuinte à redução do IRPJ para o período desde a data em que existe a declaração de que estão preenchidos os requisitos para tal benefício. E, não trouxe aos autos a empresa o referido Ato Declaratório Executivo – ADE que comprovaria seu direito à redução pleiteada.

No entanto, em consulta aos sistemas da SRFB, este julgador localizou o processo nº 10283.720760/2014-75, referente ao mesmo contribuinte, onde a mesma questão do lucro da exploração foi tratada, e nos autos deste processo localizamos cópia do Ato Declaratório Executivo - ADE nº 124, do Delegado da Receita Federal do Brasil em Manaus, publicado no Diário Oficial da União em 28/09/2007, que reconheceu o direito do contribuinte ao benefício de redução de IRPJ em 75%, pelo prazo de 10 anos, estando válido, conforme lá consta, até dezembro de 2015, saneando, assim, a falta de comprovação pela impugnante do direito à redução alegada na defesa.

Quanto ao requerido pela impugnante, tem-se que o benefício fiscal do lucro da exploração tem como objetivo incentivar atividades relativas a setores e/ou empreendimentos elencados na legislação de suporte, desonerando a tributação do IRPJ. Diante desse propósito, o lucro da exploração deve ser calculado sobre o resultado da empresa que decorre da operação na referida atividade. Relativamente às alegações contidas na impugnação, na realidade, o que pretende a impugnante é a recomposição do lucro da exploração, consideradas as incorreções apontadas pela fiscalização e que geraram o Auto de Infração de IRPJ.

A propósito, agiu com acerto a autoridade tributária autuante, ao não efetuar a recomposição do lucro da exploração, conforme pretendido pela impugnante, como mostra o art. 66 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002:

CAPÍTULO III ISENÇÃO OU REDUÇÃO DO IMPOSTO COMO INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO REGIONAL (...) Subseção V Lançamento de Ofício - Ajustes do Lucro da Exploração Art. 66. No caso de lançamento de ofício, não será admitida a recomposição do lucro da exploração referente ao período abrangido pelo lançamento para fins de novo cálculo dos incentivos de que trata este Capítulo.

O Parecer Normativo CST nº 11, de 1981, abordando o mesmo tema, afirma, nos itens 11 a 13, que o gozo da isenção ou redução do imposto como incentivo ao desenvolvimento regional e setorial depende de escrita mercantil regular e o montante do benefício, com base no lucro da exploração, está restrito aos valores nela registrados, não se justificando sua recomposição pela superveniência de lançamento de ofício ou suplementar.

Esta também é a posição adotada pelo CARF em julgados recentes, cujo ementário abaixo se transcreve: Acórdão nº 1402-002.793 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, 18/10/2017 PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. AJUSTES. LUCRO DA EXPLORAÇÃO. RECÁLCULO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. No caso de lançamento de ofício, não é admitida a recomposição do lucro da exploração referente ao período abrangido pelo lançamento para fins de novo cálculo do benefício fiscal.

Assim, diante da vedação existente na Instrução Normativa mencionada, já ratificada pelo Parecer Normativo CST nº 11, de 1981, e em precedentes do CARF, rejeita-se o pedido de recomposição do lucro de exploração.

Ainda tem-se que, o próprio Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 124 do Delegado da Receita Federal do Brasil em Manaus, estabelece em seu artigo 3o. que a existência de débitos relativos a tributos e contribuições federais implica em perda do incentivo, inclusive do imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar.

Vejamos: "Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis." (grifei).

Das pesquisas realizadas por este julgador nos sistemas da SRFB, existem outros débitos lançados tendo a impugnante como sujeito passivo, registrando-se especialmente, o processo nº 10283.727822/2016-31, definitivamente constituído na esfera administrativa e em cobrança pela PGFN, além do próprio valor lançado a título de CSLL no presente processo e que a empresa reconhece sua procedência, não havendo dúvidas que se enquadra a empresa também na ressalva contida no art. 3º acima transcrito.

Conclusão Diante de todo o anteriormente exposto, voto pela improcedência da impugnação, com a manutenção integral do crédito tributário exigido.

Assim, na linha do voto condutor, o Acórdão prolatado pelo Tribunal de origem decidiu por negar provimento à pretensão impugnatória do contribuinte, mantendo a integralidade dos créditos tributários de IRPJ e CSLL, nos seguintes termos ementados:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2009 SUDAM. INCENTIVO FISCAL. REDUÇÃO DE IRPJ. O reconhecimento do direito à redução do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, na área de atuação da Sudam,

é de competência da unidade da Secretaria da Receita Federal a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica e constitui uma das condições sem a qual a empresa não poderá usufruir o benefício. ISENÇÃO SUDAM. O gozo da isenção ou redução do imposto como incentivo ao desenvolvimento regional e setorial depende de escrita mercantil regular e o montante do benefício, com base no lucro da exploração, está restrito aos valores nela registrados, não se justificando a recomposição do lucro da exploração pela superveniência de lançamento de ofício. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. LANÇAMENTO INCONTROVERSO. Consolidasse administrativamente a matéria não impugnada, assim entendida aquela que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado em 25/06/2019 (efl.207), o contribuinte interpôs recurso voluntário tempestivo, em 25/07/2019 (efls.209), nas efls. 210/216, reiterando e reforçando os argumentos já acostados na petição impugnatória relativos ao IRPJ (pois acatou a autuação de CSLL) e sustentando:

7. Conforme exposto pela RECORRENTE em sua Impugnação, apesar de corretas as verificações realizadas pela Fiscalização, que apontaram erro na transposição do valor do “Lucro Líquido antes do IRPJ” da Ficha 06A para a Ficha 09A, referente ao ano-calendário de 2009, ressalta-se que, por um lapso, não foram apontados devidamente os montantes referentes a “Lucro da Exploração” da empresa, o que altera substancialmente o valor do IRPJ apurado.

8. Houve erro no preenchimento da linha 38, Ficha 09, que trata da parcela da atividade correspondente à redução de 75% da qual faz jus a RECORRENTE.

9. Sendo assim, levando-se em consideração tal redução, que é devida à empresa por ser ela beneficiária de regime diferenciado de tributação, uma vez que está localizada na Zona Franca de Manaus, a apuração do IRPJ resultaria em saldo a pagar negativo (credor) ao invés de positivo.

10. Veja-se o demonstrativo do que foi declarado pela empresa em contraposição ao que realmente deveria ter sido considerado e que altera completamente o cenário da RECORRENTE, que passa de devedora a credora perante a Fiscalização:

DESCRIÇÃO	DECLARADO	REVISADO
RECEITA LÍQUIDA POR ATIVIDADE (redução de 75%)	63.109.024,15	63.109.024,15
TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA	63.109.024,15	63.109.024,15
Lucro Líquido antes do IRPJ	7.138.466,56	8.547.374,44
Lucro Líquido após ajuste RTT	7.138.466,56	8.547.374,44
(+) CSLL	845.344,73	845.344,73
LUCRO DA EXPLORAÇÃO	7.983.811,29	9.392.719,17
DISTRIBUIÇÃO DO LUCRO DA EXPLORAÇÃO POR ATIVIDADE (75%)	5.987.858,47	9.392.719,17

A partir destes números, passamos à revisão do valor do benefício, conforme ficha 10 - Cálculo da Isenção e Redução do Imposto sobre o Lucro Real - PJ em Geral, na forme abaixo:

11. A partir destes números, passa-se à revisão do valor do benefício, conforme Ficha 10 da DIPJ – Cálculo da Isenção e Redução do Imposto Sobre o Lucro Real – PJ em Geral, conforme segue:

DESCRIÇÃO	DECLARADO	REVISADO
Lucro da Expl. da Atv. com Redução de 75%	5.987.858,47	9.392.719,17
IRPJ (15%)	898.178,77	-- 1.408.907,88
ADICIONAL (10%)	444.297,63	-- 915.271,92
SUBTOTAL	1.342.476,40	2.324.179,80
REDUÇÃO (75%)	1.146.744,08	1.743.134,85

12. Na Impugnação, a RECORRENTE demonstrou, de forma completa, a alteração dos cálculos segundo os formatos das Fichas 06A – Demonstração do Lucro Real – PJ em Geral e Ficha 12 – Cálculo do Imposto de renda sobre o Lucro Real – PJ em Geral, contendo os erros de preenchimento apurados pela Fiscalização e levando em consideração o cálculo correto do Lucro da Exploração:

DESCRIÇÃO	DECLARADO	REVISADO
APURAÇÃO DO LUCRO REAL		
Lucro Líquido antes do IRPJ	7.138.466,56	8.547.374,44
(+) CSLL	845.344,73	845.344,73
(=) LUCRO REAL ANTES COMP. PREJ.	7.983.811,29	9.392.719,17
(-) COMP. PREJ. Apuração 1991/2009)	(3.300.834,99)	(2.817.815,75)
(=) LUCRO REAL	4.682.976,30	6.574.903,42
APURAÇÃO DO IRPJ		
Aliquota do IRPJ (15%)	702.446,45	986.235,51
Adicional	444.297,63	633.490,34
SUBTOTAL (IRPJ + ADICIONAL)	1.146.744,08	1.619.725,85
(-) Redução do IRPJ	(1.146.744,08)	(1.743.134,85)
(-) IRRF	(247.819,29)	(247.819,29)
IRPJ A PAGAR	(247.819,29)	(371.228,29)

13. Veja-se que, aplicando-se a tributação devida, com a redução dos 75% à qual faz jus a RECORRENTE, não haveria a necessidade de compensação de prejuízo fiscal, o que acarreta a nulidade da glosa efetuada pela Fiscalização.

14. E nem se alegue, como pretende fazer valer o v. acórdão recorrido, que o contribuinte não possa promover ao ajuste de suas declarações, ao verificar a ocorrência de erro notadamente despropositado. Há que se zelar pela verdade material, preservando-se o direito à devida tributação sobre a ocorrência de eventuais lapsos de preenchimento que podem ser facilmente detectados e corrigidos.

15. Sobre o tema já tem decidido favoravelmente à RECORRENTE o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ E CSLL. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA ADMINISTRATIVAMENTE. DIVERGÊNCIA COM A DIPJ. LIVROS FISCAIS APRESENTADOS. PERÍCIA CONTÁBIL DEFERIDA. CONSTATAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE SALDO NEGATIVO A RECUPERAR SUFICIENTE PARA OS PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 - A Administração Pública, no seu dever de zelar pelo correto pagamento de tributos, deve constantemente observar os princípios da verdade material e do dever de investigar, para fins de encontrar a verdadeira hipótese de incidência tributária, sob pena de sua cobrança acarretar em enriquecimento sem causa do ente público frente à situação fática.

2 - De fato, a obrigação tributária decorre da lei e não da vontade do contribuinte. Contudo, a circunstância de não ter sido providenciada a elaboração de declarações retificadoras não impede o Fisco de promover o ajuste pertinente.

3 - Observa-se que a compensação não foi acolhida porque o Fisco se limitou a confrontar a PERD/COMP com a DIPJ, sem cotejá-las com os livros fiscais apresentados pelo contribuinte, onde está comprovado o aludido excesso, conforme atestou a perícia do juízo.

4 - Mesmo em casos de dispensa do lançamento para a constituição definitiva do crédito tributário, a Fazenda Pública pode e deve, diante da provocação do interessado ou, até, de ofício, rever os valores apontados para apurar eventuais diferenças, não podendo a simples omissão do contribuinte em acostar a retificadora ser invocada como óbice a esta providência. Aliás, neste feito, houve a elaboração de perícia contábil que analisou os livros fiscais do contribuinte e comprovou o direito ao saldo negativo, análise esta que o Fisco não realizou mesmo tendo amplo acesso aos autos.

5 - O princípio do livre convencimento permite ao magistrado homologar o laudo pericial que lhe pareça coerente e imparcial.

6 - Observa-se que a Fazenda Pública teve várias oportunidades de se manifestar sobre o laudo, não havendo qualquer prejuízo ao contraditório e a ampla defesa. Contudo, não apresentou qualquer argumento válido a refutar as conclusões da perícia (fls. 199/323, 348/351 e 367/373).

7 - Embora o julgador não esteja adstrito à perícia judicial, é inquestionável que, em se tratando de controvérsia cuja solução dependa de prova técnica elaborada por especialista, por força do art. 156 do CPC/2015, o juiz só poderá rejeitar a conclusão se houver motivo relevante, uma vez que o perito judicial se encontra em posição equidistante das partes, mostrandose com mais credibilidade. 8 - Recurso de apelação desprovido. Sentença mantida.” (Processo nº 0034643-91.2010.4.03.6182, Rel. Des. Antonio Cedenho, Terceira Turma, Data: 19/06/2019, TRF3)

16. Sendo assim, fica demonstrado que não há débito de IRPJ a ser saldado. Os erros de preenchimento da Declaração do Imposto de Renda do ano-calendário de 2009 estão amplamente demonstrados pela RECORRENTE e devem ser levados em consideração por este C. órgão Julgador, pois, como se vê, o cômputo final resulta no valor de IRPJ a pagar negativo de (R\$ 371.228,29), o que afasta a cobrança do crédito tributário lançado contra a RECORRENTE.

Assim, requereu a procedência do presente Recurso Voluntário, de forma a anular o débito de IRPJ constituído, procedendo-se à devolução do valor glosado pela Fiscalização.

Após, os autos vieram ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de autos de infração lavrados para constituição de IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário de 2009, decorrentes das seguintes acusações fiscais:

I - Inobservância do limite de compensação. Compensação de prejuízo das atividades em geral sem a observância do limite de compensação de 30% sobre o resultado da atividade. Dispõe a fiscalização que intimado o sujeito passivo a apresentar o LALUR e os comprovantes de quitação da CSLL, constatou-se que foi compensado o montante de R\$ 3.300.834,99 referente a prejuízos fiscais de anos anteriores, valor superior ao limite legal. Registra ainda que no LALUR - parte B, constata-se a falta de escrituração dos prejuízos fiscais acumulados, constando no SAPLI saldo de prejuízos fiscais de anos anteriores no valor de R\$ 5.456.592,39.

II – Transporte incorreto do lucro líquido antes do IRPJ. Conforme a Ficha 06 A Demonstração do Resultado. Linha 68, Lucro Líquido antes do IRPJ, foi consignado o valor de R\$ 8.547.374,44, valor esse que deveria ser transportado para a Ficha 09 A, para apuração do Lucro Real, tendo, no entanto, sido utilizado o valor de R\$ 7.138.466,56, sendo então apurado o IRPJ devido sobre a diferença dos dois valores.

Especificamente para a CSLL:

I – Consoante a Ficha 17 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido foi apurado no encerramento do exercício, o montante de R\$ 845.344,73 de CSLL a pagar. Todavia, não houve nenhum recolhimento nem se confessou o valor devido em DCTF, razão pela qual procedeu a fiscalização ao presente lançamento, nos termos do art. 841, inciso IV, do Decreto nº 3.000/99

Em sua impugnação a ora Recorrente alegou, em síntese, que acata o lançamento relativo à CSLL, contudo, quanto ao IRPJ, apesar de corretas as apurações realizadas pela fiscalização, que tratam de erro no preenchimento da declaração ano-calendário 2009, qual seja, o erro no transporte dos valores constantes da Ficha 06 A para a Ficha 09 e o erro no cálculo do valor da compensação de prejuízos fiscais de anos anteriores, não foi considerado pela fiscalização a incorreção no cálculo do Lucro da Exploração, conforme consta na Ficha 08 – Demonstração do Lucro da Exploração – PJ em geral. Sob essa alegação, refaz na impugnação todos os cálculos acerca do IRPJ devido, concluindo que não há débito do IRPJ, já que o cômputo final de todas as incorreções apuradas, resultou em IRPJ a pagar negativo, pelo montante de R\$ 371.228,29.

A DRJ entendeu por considerar improcedente a impugnação e manteve integralmente o crédito tributário exigido.

Agora em Recurso Voluntário, a Recorrente reitera que por um lapso, não foram apontados devidamente os montantes referentes a “Lucro da Exploração” da empresa, o que altera substancialmente o valor do IRPJ apurado. Acresce que aplicando-se a tributação devida, com a redução dos 75% à qual faz jus a RECORRENTE, não haveria a necessidade de compensação de prejuízo fiscal, o que acarreta a nulidade da glosa efetuada pela Fiscalização.

Pois bem, analisando o acórdão recorrido, verifica-se que os fundamentos para improcedência foram: (i) a impossibilidade de recomposição do lucro da exploração, indicado no art. 66 da IN SRF n. 267/2002 e no Parecer Normativo CST n. 11/1981; o próprio Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 124 do Delegado da Receita Federal do Brasil em Manaus, estabelece em seu artigo 3o. que a existência de débitos relativos a tributos e contribuições federais implica em perda do incentivo, inclusive do imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar.

Tais questões não foram diretamente impugnadas pelas Recorrente em seu Recurso Voluntário. Isto porque afirmar genericamente que nem se alegue que contribuinte não possa promover ao ajuste de suas declarações, ao verificar a ocorrência de erro, não implica rebater a impossibilidade apresentada pela DRJ indicada no art. 66 da IN SRF 267/2002. Da mesma forma, o precedente do TRF-3 citado não se aplica ao caso concreto, eis que ali se discutia pedido de compensação, enquanto aqui se trata de lançamento de ofício.

Ademais, ainda que se ultrapassasse esta questão de ordem técnica, o gozo de isenção ou redução de tributos sujeitos ao Lucro da Exploração, como no presente caso, certamente depende de contabilidade mantida em plena regularidade e a inclusão de valores em tal cálculo efetivamente sujeitos à benesse. Uma vez revelada irregularidade pelo lançamento de ofício, não há, igualmente, previsão para o reajuste do cálculo inicialmente procedido pelo contribuinte.

Nesse sentido, deve ser mantida a decisão recorrida, nos termos abaixo ementados:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2009 SUDAM. INCENTIVO FISCAL. REDUÇÃO DE IRPJ. O reconhecimento do direito à redução do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, na área de atuação da Sudam, é de competência da unidade da Secretaria da Receita Federal a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica e constitui uma das condições sem a qual a empresa não poderá usufruir o benefício. ISENÇÃO SUDAM. O gozo da isenção ou redução do imposto como incentivo ao desenvolvimento regional e setorial depende de escrita mercantil regular e o montante do benefício, com base no lucro da exploração, está restrito aos valores nela registrados, não se justificando a recomposição do lucro da exploração pela superveniência de lançamento de ofício. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. LANÇAMENTO INCONTROVERSO. Consolidase administrativamente a matéria não impugnada, assim entendida aquela que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz